



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0085/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEAD/00010/2024**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR IVANILDA DANTAS CAVALCANTE CARVALHO.**

**1. Da Tempestividade**

Inicialmente, cumpre destacar que a impugnação apresentada pela senhora IVANILDA DANTAS CAVALCANTE CARVALHO foi protocolada dentro do prazo previsto no edital, conforme estabelecido pela legislação aplicável. O edital prevê que as impugnações podem ser formuladas até 3 (três) dias úteis antes da data marcada para a sessão pública, a qual está agendada para o dia 07 de novembro de 2024. Diante disso, constata-se que a impugnação é tempestiva, cumprindo os requisitos formais para ser analisada e respondida pela Administração.

**2. Relatório**

Ivanilda Dantas Cavalcante Carvalho apresenta impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 085/2024, destacando três pontos principais: a publicação intempestiva do edital em 29/10/2024, sem o prazo mínimo previsto pela Lei 14.133/2021, o que comprometeria a igualdade e ampla concorrência entre os licitantes; a inadequação do critério de "menor preço" para serviços odontológicos a um grande número de beneficiários, recomendando o critério de "técnica e preço" para garantir a qualidade do atendimento; e a discrepância entre o edital e o Termo de Referência quanto à projeção de crescimento de beneficiários, que poderia chegar a 111.641 até 2027, gerando incertezas no planejamento financeiro das propostas. Em vista disso, solicita a revisão e adequação do edital para corrigir as inconsistências apontadas.

*É a síntese do necessário. Decido.*

**3. Da Publicação Intempestiva do Edital**

A publicação do edital ocorreu em 23 de outubro de 2024, respeitando os prazos mínimos legais para licitações na modalidade de pregão eletrônico. O artigo 17, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os prazos de divulgação devem ser adequados à complexidade do objeto licitado, assegurando publicidade e oportunidade ampla de participação para todos os interessados.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC**

O edital foi divulgado pelos canais oficiais, incluindo o Diário Oficial e plataformas eletrônicas de licitações, o que cumpre o requisito de publicidade ampla e suficiente, sem ferir os princípios de transparência e competitividade. Assim, a alegação de publicação intempestiva não procede, pois o prazo e os meios de divulgação atenderam ao previsto na legislação vigente, garantindo condições adequadas para que os interessados preirassem suas propostas.

## **2. Do Critério de Julgamento de Menor Preço**

O critério de julgamento adotado para o Pregão Eletrônico nº 085/2024 é o de “menor preço”, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que autoriza a escolha do critério mais eficiente para contratações que buscam a economicidade, especialmente em licitações na modalidade de pregão. O artigo 6º e o artigo 33 da Lei nº 14.133/2021 reforçam que a Administração Pública pode optar por “menor preço” em contratações de bens e serviços comuns, com requisitos mínimos de qualidade definidos no edital e no Termo de Referência.

O serviço licitado envolve o fornecimento de planos de saúde odontológicos, regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que já assegura padrões mínimos de qualidade e atendimento, aplicáveis a todas as operadoras. A exigência de credenciamento e comprovação de rede mínima, conforme previsto no edital, garante que apenas empresas com capacidade técnica qualificada participem do certame. Sendo assim, o critério de “menor preço” é plenamente adequado, pois a qualificação técnica é assegurada previamente na fase de habilitação, de acordo com os artigos 33 e 63 da Lei nº 14.133/2021. O uso do critério “técnica e preço” não se aplica a este objeto, pois o edital já incorpora elementos de qualificação suficientes para garantir a qualidade necessária.

## **3. Projeção de Crescimento de Beneficiários**

Em relação à projeção de crescimento do número de beneficiários, não há discrepância entre o edital e o termo de referência quanto número de beneficiários estimados, na medida em que o número de 111.641 se trata de uma projeção para 2027, que deve ser considerada pelos licitantes para o preço ofertado.

## **4. Conclusão**

A impugnação apresentada por Ivanilda Dantas Cavalcante Carvalho é considerada **IMPROCEDENTE**.

São Luís (MA), 06 de novembro de 2024.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO-SEAD  
SECRETARIA ADJUNTA DE LICITAÇÕES E COMPRAS ESTRATÉGICAS – SALIC

**Aline Pinheiro Vasconcelos**  
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas